

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T O N.º 117

Regulamenta as normas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da Lei - nº176 e dá outras providências.

HIMBERT ANTON SCHIFFEL, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 1º - O formulário de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Social deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- A - Nome ou razão social
- B - Endereço tributário do contribuinte
- C - Atividades sujeitas ao ISS
- D - Número da Inscrição cadastral.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Art. 2º - Considera-se prestação de serviços instantânea aquela de caráter eventual, descontínua ou isolada.

Art. 3º - Os tomadores de serviço instantâneo obrigam-se a reter, na fonte, imposto devido por terceiros, deverão reter o tributo retido no mês, dentro do mesmo prazo fixado para o pagamento dos contribuintes empresa ou a ela equiparados.

...

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Considera-se prestação de serviços permanente aquela que é exercida com habitualidade.

Art. 5º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes recolherão o tributo independentemente de aviso ou notificação de acordo com o documento de arrecadação estabelecido pela Prefeitura:

a) - Por trimestre do ano civil, o trimestre será pago até o dia 10 do trimestre subsequente;

b) - Os trimestres serão assim divididos: 1º - do dia 21 de dezembro até dia 31 de março; 2º - do dia 1º de abril até o dia 30 de junho; 3º - do dia 1º de julho até o dia 30 de setembro e 4º - do dia 1º de outubro até o dia 20 de dezembro.

c) - Para o presente exercício o prazo para o recolhimento do ISS do 1º trimestre fica prorrogado, até o dia 30 de junho.

Art. 6º - As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestadores de serviço do Código Tributário Municipal, ficam obrigadas, independentemente de aviso ou notificação a calcular e recolher o imposto devido na forma prevista no artigo anterior.

TÍTULO II

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 7º - Deverão ser exibidos obrigatoriamente quando solicitados pela administração os seguintes livros e documentos fiscais:

I - Livro Diário na forma prevista pela legislação federal;

II - Notas Fiscais de prestação de serviços com

... *J*

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

anulação consecutiva em que conste a Razão Social da empresa, seu endereço, e a especificação e valor dos serviços, sendo - que as Notas Fiscais deverão ser autenticadas pela Prefeitura.

TÍTULO III

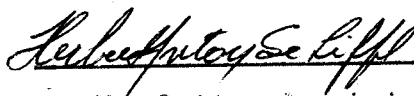
Art. 8º - Durante o prazo de 5 anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o contribuinte ficará sujeito à glosa e deverá manter a disposição da Prefeitura de livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

Art. 9º - Findo o prazo referido no artigo anterior - sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte - na efetuação lançamentos adicionais, a referida declaração será aceita como certa e o lançamento considerar-se-á homologado por presunção.

Art. 10º - O arbitramento de que trata o art. 44 do Código Tributário Municipal, será efetuado pela fiscal municipal, e que em caso de recurso do contribuinte será revisado por uma comissão especialmente designada para cada caso pelo chefe do órgão fazendário municipal.

Art. 11º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
aos vinte e três dias do mês de maio de 1.977.



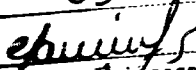
Prefeito Municipal

Herbert Anton Schiffel

PUBLICADO

05

177



Princesa Ltda.